

PROJETO DE LEI Nº 5.401, DE 2001

Equipara o pequeno agricultor familiar ao assentado da reforma agrária para os fins que especifica.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado CONFÚCIO MOURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado SILAS BRASILEIRO, veda a distinção de tratamento entre o pequeno agricultor familiar e o assentado da reforma agrária em matéria de benefícios e serviços providos pelo Poder Público Federal, aí incluídos o crédito agrícola, a extensão rural e o provimento de infra-estrutura física e social.

Para efeitos do Projeto, “pequeno agricultor familiar” é definido como aquele que, simultaneamente, atende aos seguintes requisitos: percebe renda bruta anual inferior a R\$ 8.000,00; não detém, a qualquer título, área inferior a quatro módulos fiscais; tem, no mínimo, 80% de sua renda bruta anual proveniente de atividade agropecuária; reside na propriedade ou em conglomerado próximo; e utiliza mão-de-obra de terceiros se a natureza do trabalho assim o exigir.

A matéria foi distribuída para apreciação às Comissões de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta Comissão, a Deputada ANA CORSO apresentou emenda que suprime o artigo primeiro do Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O nobre autor do Projeto é muito convincente em sua Justificação. Ele tem razão quando diz que “é notória a similaridade das condições em que operam o pequeno agricultor familiar tradicional e os novos pequenos agricultores criados pelo programa de reforma agrária”. De fato, o problema do abandono das atividades rurais é tão freqüente entre os pequenos agricultores tradicionais quanto entre os novos. Os dois grupos têm a mesma carência de crédito, de assistência técnica e de infra-estrutura. Que ambos devam receber o mesmo tratamento é simplesmente uma questão de justiça. O atual tratamento diferenciado é injusto. O objetivo do projeto é tão-somente corrigir esta injustiça.

A Emenda Supressiva de autoria da nobre Deputada Ana Corso parte da premissa de que os pequenos produtores familiares tradicionais e os assentados da reforma agrária são dois grupos diferenciados. Na visão da Autora da Emenda, os últimos teriam ainda menos condições de sobreviverem na atividade agropecuária do que os primeiros. Esta premissa não tem o apoio de evidência estatística alguma. É apenas uma premissa.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.401, de 2001, e pela REJEIÇÃO da Emenda Supressiva que lhe foi apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado CONFÚCIO MOURA
Relator